

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

LETÍCIA CERQUEIRA MENDES

**IMPORTÂNCIA DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER: Análise da criminalização do *stalking* no Brasil**

SÃO PAULO

2022

LETÍCIA CERQUEIRA MENDES

**IMPORTÂNCIA DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER: Análise da criminalização do *stalking* no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti De Souza.

SÃO PAULO

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, a Deus, por ter me dado força e coragem para superar todos os obstáculos que enfrentei até aqui.

Aos meus pais - Carlos e Demétria -, pelo apoio financeiro e emocional. Incansavelmente presentes e fiéis apoiadores, nunca permitiram que nada me faltasse. Sou imensamente grata por todo o esforço e trabalho árduo de vocês em me proporcionar tudo aquilo que vocês não tiveram e em me transmitir valores e princípios, que emolduraram a pessoa que sou hoje. Nada do que eu escrevesse seria suficiente para demonstrar todo o meu amor, carinho e admiração por vocês.

A minha querida irmã gêmea - Cibele -, fiel companheira e minha melhor amiga.

Aos meus avós, tios, primos e amigos, por acompanharem a minha trajetória e sempre torcerem pelo meu sucesso.

Por fim, agradeço à PUC-SP e a todos os meus professores, em especial ao meu orientador, Motauri Ciocchetti De Souza, por me acolher e direcionar essa pesquisa, contribuindo, grandemente, para a realização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem, por objetivo, demonstrar como a Lei nº 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, tipificando o Crime de Perseguição (*Stalking*) no Brasil, representa um avanço da tutela penal na proteção dos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade, frente à evolução das novas tecnologias e da globalização. No traçado metodológico, foi realizado um estudo do direito comparado desse crime em outros países, da estrutura do tipo penal, bem como das suas controvérsias interpretativas. Ademais, também foi trazida à baila o índice das mulheres como potenciais vítimas desse crime e como isso está estruturado dentro da temática do patriarcalismo. Por fim, foi realizado um apontamento de como a progressão criminosa do *stalker* pode culminar na prática de delitos mais graves, tais como lesões corporais, crimes sexuais ou, até mesmo, feminicídio. O resultado obtido foi o de que, com a inclusão do artigo 147-A no Código Penal, a legislação penal brasileira tem se mostrado atenta às modificações sociais e ao combate das novas formas de violação aos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade. Observa-se, portanto, que a inclusão desse crime no bojo do Diploma Penal, além de ampliar a proteção dos direitos personalíssimos e prevenir a ocorrência de crimes mais graves, também pode ser um ótimo instrumento para a redução da violência no Brasil, principalmente no âmbito doméstico.

Palavras-chave: *Stalking*. Crime de perseguição. Progressão Criminosa.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how Law nº 14.132/2021, which inserted article 147-A in the Penal Code, typifying the Persecution Crime (*Stalking*) in Brazil, represents an advance in criminal protection in the defense of privacy and freedom' fundamental rights, in front of the evolution of new technologies and globalization. In the methodological outline, a study was carried out on the comparative law of this crime in other countries, the structure of the criminal type, as well as its interpretative controversies. In addition, was also brought up the index of women as potential victims of this crime and how it is structured within the theme of patriarchy. Finally, it was made a note of how the criminal progression of *Stalker* can culminate in the practice of more serious crimes, such as bodily harm, sexual crimes or even femicide. The result obtained was that, with the inclusion of article 147-A in the Penal Code, Brazilian criminal legislation has shown itself to be attentive to social changes and to combat new forms of the freedom and privacy fundamental rights' violation. It is observed, therefore, that the inclusion of this crime in the scope of the Penal Diploma, in addition to expand the protection of personal rights and prevent the occurrence of more serious crimes, can also be an excellent instrument for reducing violence in Brazil, especially in the domestic scope.

Keywords: Stalking. Persecution Crime. Criminal progression.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
<i>e.g.</i>	<i>Exempli gratia</i>
EUA	Estados Unidos
<i>Id.</i>	<i>Idem</i>
<i>I.E.</i>	<i>Id est</i>
<i>HC</i>	<i>Habeas corpus</i>
LCP	Lei de Contravenções Penais
Nº	Número
NVAW	<i>National Violence Against Women</i>
<i>Op. cit.</i>	Obra citada
p.	Página
PHA	<i>Protection Of Harassment Act</i>
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei no Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
<i>v. g.</i>	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE	10
3 ANÁLISE DO <i>STALKING</i>.....	12
3.1 CONCEITO E COMPORTAMENTOS	12
3.2 PERFIL DO AGRESSOR	13
3.3 PERFIL DA VÍTIMA.....	14
3.4 <i>CYBERSTALKING</i>	16
3.5 DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS	17
4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO <i>STALKING</i> NO DIREITO COMPARADO	19
4.1 <i>STALKING</i> NOS ESTADOS UNIDOS.....	19
4.2 <i>STALKING</i> NO REINO UNIDO.....	20
4.3 <i>STALKING</i> NA BÉLGICA.....	21
4.4 <i>STALKING</i> NA ALEMANHA	21
4.5 <i>STALKING</i> NA ITÁLIA.....	22
4.6 <i>STALKING</i> NA ESPANHA	22
4.7 <i>STALKING</i> EM PORTUGAL	23
4.8 <i>STALKING</i> NO BRASIL.....	24
5 ANÁLISE DO TIPO PENAL	25
5.1 BEM JURÍDICO	25
5.2 TIPO OBJETIVO	25
5.3 TIPO SUBJETIVO	26
5.4 SUJEITOS DO CRIME.....	27
5.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	27
5.6 PERSEGUIÇÃO MAJORADA (§ 1º)	28
5.7 CÚMULO MATERIAL OBRIGATÓRIO (§ 2º).....	29
5.8 PENA E AÇÃO PENAL	29
5.9 CONCURSO DE CRIMES VS PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO	30
5.10 LEI PENAL NO TEMPO.....	30
6 IMPRESCINDIBILIDADE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER.....	32

6.1 NA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER.....	33
6.2 NA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER.....	38
6.3 NO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015)	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, diante de um cenário de disparidades histórico-sociais, marcadas pelo machismo e patriarcalismo, as mulheres têm, constantemente, os seus direitos violados. Com o crime de perseguição (*stalking*) tipificado, no art. 147-A do Código Penal (CP), pela Lei nº 14.132/2021, essa realidade não diverge, haja vista que, segundo pesquisas, as mulheres compõem as maiores vítimas dessa categoria de comportamento, enquanto os perseguidores são, majoritariamente, homens.

Esse dado revela que a cultura em que a sociedade atual está inserida impõe, ao homem, uma proatividade no cortejamento da mulher, de modo que, amiúde, condutas dessa natureza são considerados normais e aceitáveis. Contudo, há que se destacar que, muitas vezes, subjacente a essas demonstrações de afeto, estão comportamentos de cunho perigoso, que podem extravasar o limite daquilo que é considerado tolerável. Soma-se a isso a possibilidade de o crime de perseguição progredir para delitos mais graves, tais como lesões corporais (art. 129 do CP), estupro (art. 213 do CP) e, até mesmo, feminicídios (art. 121, § 2º, VI, do CP)

Nessa esteira, o objetivo desse trabalho é enfatizar a necessidade de uma proteção penal às mulheres vítimas dessa perseguição obsessiva e demonstrar como a criação desse tipo penal tem o fito de evitar com que crimes mais graves se consumem, contribuindo para a redução da violência contra a mulher no Brasil.

No tocante à metodologia adotada, o presente trabalho contou, principalmente, com: (i) a doutrina do professor André Estefam na estruturação do crime de *stalking*; (ii) o estudo interdisciplinar entre os crimes de lesão corporal, estupro e feminicídio com o crime de perseguição; (iii) o trabalho do Raio-X do feminicídio em São Paulo, desenvolvido pela professora Valéria Diez Scarance, que foi essencial para encampar a relação do feminicídio com o *stalking*; e (iv) o posicionamento de filósofos, psicólogos, juristas e estudiosos que, através das suas explicações e conceituações, contribuíram, sobremaneira, para o embasamento deste trabalho.

No que concerne à estrutura dos capítulos, foi feita uma introdução prévia da necessidade da proteção constitucional aos direitos de liberdade e privacidade frente às constantes evoluções nos meios cibernéticos e um estudo geral do *stalking*, apontando o seu conceito, o perfil do agressor e da vítima e os danos que essa perseguição contumaz pode causar. Em sequência, foi realizado um estudo comparado desse tipo penal e uma análise estrutural do crime. Por derradeiro, foi demonstrada a imprescindibilidade do crime de perseguição no combate à violência contra a mulher, com enfoque na violência física, sexual e no feminicídio.

As conclusões obtidas foram as de que, apesar dos índices aviltantes da violência contra mulher no Brasil, o legislador pátrio tem se esforçado na criação de tipos penais que promovam a proteção da mulher, sendo o art. 147-A do CP mais um exemplo dessa tentativa, haja vista que o referido dispositivo pode funcionar como instrumento de prevenção para que delitos mais graves não se consumem, objetivando garantir, com isso, a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988 (CF) configura, em termos de proteção aos Direitos Fundamentais, um avanço bastante significativo e, em virtude do grau de proteção que ela procura assegurar, ela recebeu a designação de Constituição Cidadã.

É interessante vislumbrar que, no próprio preâmbulo do texto constitucional, os Direitos Fundamentais inspiram o Poder Constituinte Originário a instituir um Estado Democrático de Direito, trazendo, dentro desse modelo, a proteção de direitos de liberdade, direitos sociais, direitos difusos e coletivos, e garantindo, também, a segurança do indivíduo dentro desse modelo social.

Acerca do avanço dos Direitos Fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988, sobreleva destacar a sua topografia e amplitude, já que tais direitos se desdobram em setenta e nove incisos e quatro parágrafos (art. 5º da CF) e encontram assento no início do texto constitucional, o que denota a intenção do constituinte de lhes emprestar significado especial. Ademais, por estarem contidos no texto constitucional, tais direitos devem ser efetivados e garantidos sob força normativa constituinte:

[...] a vontade dos cidadãos deve ser respeitada, especialmente no que concerne a direitos fundamentais e basilares como a liberdade, a igualdade, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana [...] A efetivação de tais direitos passa pela força normativa da Constituição, que em última análise, concretiza a vontade da pessoa, montada através de seus valores.¹

Feita essa breve introdução geral e, adentrando, agora, ao objeto deste trabalho, há de se destacar dois núcleos de proteção, a saber: (i) a proteção constitucional aos direitos de liberdade; e (ii) a proteção constitucional aos direitos de privacidade.

Sabe-se que, com a evolução das novas tecnologias e da globalização, as relações humanas foram se desmaterializando e se potencializando por meio de mecanismos de comunicação à distância. Nas palavras de Ana Lara Camargo de Castro e de Spencer Toth Sydow:

A liberdade, que antes era apenas de ir e vir e de pensamento, ganhou viés informático sob a óptica da liberdade de livre navegação, de criação de mídias em redes sociais, de construção de personalidades alternativas, de acesso a sistemas e arquivos (disponibilidade) e outras.²

¹ SANTOS, Evandro Marcelo dos. A força normativa da Constituição e o nivelamento dimensional dos Direitos Fundamentais. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Evandro Marcelo dos (Orgs.). **Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade**. Curitiba: CRV, 2017. p. 87.

² CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 54.

Nessa seara, a privacidade, que antes guardava estrita relação com o limite daquilo que alguém revelava em sua vida pública, alargou-se, sendo, portanto, necessária a introdução de bens jurídicos adicionais para proteção dessas novas relações.

Em atenção a essas modificações sociais, a Lei nº 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição no art. 147-A do CP e revogou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, antes prevista no art. 65 do Decreto-Lei (DL) nº 3.688/1941, cuja pena de prisão simples variava de quinze dias a dois meses, o que revelava um exemplo de proteção penal deficitária na punição dos atos de perseguição.

Observa-se, portanto, a partir do exposto, que o Estado não detém, tão somente, uma atuação negativa frente aos Direitos Fundamentais (de apenas observar e respeitar os direitos dos indivíduos), mas também uma atuação positiva, com o escopo de garantir os Direitos Fundamentais contra agressões propiciadas por terceiros. Dentro dessa linha de raciocínio, Barbara Fernandes Rito dos Santos explica que:

[...] o universo normativo vigente, particularmente o penal, exige um excepcional esforço para se ajustar às necessidades emergentes do vacilante progresso científico e tecnológico que marca o dia a dia do mundo contemporâneo. Esse imperativo fez com que o jurista, especialmente o penalista, deixasse de ser apenas um intérprete da lei e passasse a dar sua contribuição para a renovação da ordem legal.³

Nesse diapasão, como o *stalking* representa uma verdadeira perturbação ao direito da vida privada, já que viola a intimidade psíquica da pessoa, o Estado pode atuar positivamente para evitar a violação aos bens jurídicos supramencionados. Nesse mesmo sentido, entende a doutrina, ao dizer que:

O *Stalking* é mais que a perturbação da vida, que um incômodo e perda de autodeterminação cotidiana. A nosso ver, se tratasse apenas de meros incômodos, dispensava-se a necessidade de tipificação, na medida em que outros tipos legais estariam aptos a dissipar a problemática. Destarte, o *Stalking* é violador do mais profundo bem da pessoa, o mais difícil de detectar e ainda mais complexo de resolver, motivo pelo qual nos orientamos para a proteção do psíquico como elemento essencial da pessoa humana.⁴

Nota-se, dentro desse viés, que a criminalização da perseguição surgiu como instrumento essencial para proteção da privacidade e da própria liberdade, haja vista que, muitas vezes, a concretização e manutenção dos direitos e garantias fundamentais exige a edição de atos legislativos.

³ SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. Sinopse: Livro *Stalking - Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica*. **Martins Fontes Editora** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.martinsfontespaulista.com.br/stalking-808727/p>. Acesso em: 15 Jul. 2022. [Internet].

⁴ *Id.* **Stalking**: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica. São Paulo: Ed. Almedina Brasil, 2017. p. 91.

3 ANÁLISE DO *STALKING*

Respalhada a necessidade da proteção constitucional aos direitos da privacidade e liberdade frente ao novel tipo penal, tratar-se-á, a seguir, da análise desse crime, dando-se enfoque: (i) ao seu conceito e comportamentos; (ii) ao perfil do agressor; (iii) ao perfil da vítima; (iv) à conceituação do *cyberstalking*; e (v) aos danos físicos e psicológicos que esse crime pode causar às vítimas.

3.1 CONCEITO E COMPORTAMENTOS

Stalking é um termo em inglês usado para se referir ao ato de perseguir alguém, seja por meio de invasão de contas nas redes sociais, de ligações ou por envio de mensagens. Insta salientar que esse crime pressupõe uma conduta reiterada (no mínimo, dois atos), não consentida pela vítima e apta a causar medo ou constrangimento. Ademais, o tipo penal também inclui repetidas condutas de física ou visual aproximação, comunicação não consensual, verbal, escrita ou por meio de ameaças.

De acordo com Ernesto Coutinho Júnior:

O Stalking consiste numa série de comportamentos de assédio persistente, de que uma pessoa é vítima por parte de outra, podendo existir/ter existido entre elas uma relação prévia ou serem desconhecidos. Estas condutas podem revestir a mais variada natureza e, frequentemente, se forem vistas de forma isolada, podem parecer simples atos de cortejamento e de demonstração de afeto, sendo, dessa forma, desvalorizadas pela sociedade.⁵

Acerca dos padrões comportamentais desse tipo de assédio, Damásio de Jesus é magníloquo ao dizer que:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, **empregando táticas e meios diversos**: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc.⁶

Nota-se, nesse diapasão, que o *stalking* se revela como um assédio persistente, que se traduz de formas variadas, as quais - se vistas de forma isolada - podem parecer inofensivas, mas que - se examinadas de forma conjunta - evidenciam ações inequivocamente intimidatórias.

⁵ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 21.

⁶ JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1.655, 12 Jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 11 Jul. 2022. [Internet]. (Grifos nossos).

3.2 PERFIL DO AGRESSOR

Em se tratando do crime de perseguição, também intitulado de *stalking*, o sujeito ativo do crime recebe o nome de *stalker* e, como dito anteriormente, a sua conduta tem, por principal objetivo, invadir a esfera de privacidade da vítima e incomodá-la.

Ainda sobre os sujeitos do crime, tem-se que o *stalking* pode ser classificado como um crime bicomum, haja vista que os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, ou seja, o legislador não exigiu nenhuma qualidade especial do criminoso ou da vítima.

Não obstante, em que pese o fato de o *stalking* ser um crime bicomum, os estudos realizados pelo *National Violence Against Women (NVAW)* apontam que os homens são a maioria dos *stalkers*, de modo que, conforme observado por Almeida Neto, “[...] as mulheres, durante toda a sua vida, têm maior probabilidade de serem vítimas de *stalking*, quer por desconhecidos, quer por conhecidos. No mesmo estudo, concluiu-se, ainda, que 90% dos perpetradores são homens”⁷.

Indo mais a fundo na caracterização dos possíveis *stalkers* sobreleva destacar o estudo realizado pela criminóloga e psicóloga italiana Alessia Mioli. De acordo com ela, existe, na ciência, uma grande dificuldade de enquadrar a figura do perseguidor e de delimitar as características de sua personalidade. Todavia, a psicóloga entende que, normalmente, o perseguidor não consegue aceitar a rejeição, o abandono e a separação. Nesse sentido, quando o *stalker* percebe que está perdendo ou já perdeu a pessoa amada, ele “começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida”⁸.

Faz-se necessário dizer que, até o presente momento, não foi possível estipular uma patologia (doença psíquica) para o perseguidor. No entanto, com os avanços nas pesquisas, foi possível obter um padrão comportamental do perseguidor, elencando-se, assim, as cinco motivações mais comuns às características do *stalkers*, a saber: (i) a necessidade de afeto; (ii) o ressentimento; (iii) a rejeição; (iv) a escolha de uma pretendente considerada incompetente; e (v) o sentir-se como um predador.

⁷ ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**, Suzano, ano 09, n. 05, pp. 97-109, Jul. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf. Acesso em: 15 Jul. 2022. p. 99.

⁸ Tradução original. Cf. MICOLI, Alessia. **II fenomeno dello Stalking**. Milão: Giuffrè, 2012. p. 84.

Destrinchando, de forma sucinta, cada uma dessas motivações, tem-se que, no tocante à necessidade de afeto, geralmente, o *stalker* busca um relacionamento amoroso ou com vínculo de amizade com a vítima; e, nessa motivação, a busca pelo perfil da vítima se dá tendo em vista a necessidade de afeto pelo perseguidor.

Acerca do *stalker* ressentido, tem-se que o perseguidor “considera que foi vítima de uma injustiça ou humilhação e, dessa forma, inicia esses comportamentos como forma de vingança”⁹.

Prosseguindo nas motivações, em relação ao *stalker* rejeitado, o comportamento de perseguir a vítima se dá em virtude da reação do perseguidor com a rejeição, sendo que, de acordo com Ernesto Coutinho Júnior:

[...] relativamente ao *Stalker* rejeitado, este aparece, por norma, no final de uma relação de proximidade, geralmente íntima, com a vítima. O ofensor tenta reatar a relação e, frequentemente, face à resistência desta, o seu comportamento evolui para uma fase de vingança.¹⁰

Com relação à escolha de uma pretendente considerada incompetente, tem-se que o *stalker* elege sua vítima supondo que ela deva ter alguma dificuldade em estabelecer relacionamento, quando, na realidade, é ele que possui essa falha no estabelecimento de vínculos.

Por fim, no que concerne ao sentir-se como um predador, nessa modalidade, o *stalker* se sente poderoso ao organizar o ataque sobre a liberdade da sua “presa”.

3.3 PERFIL DA VÍTIMA

Mencionado o perfil do agressor, cumpre-se, agora, tratar do polo passivo da relação, isto é, o da vítima.

Conforme mencionado no tópico acima, geralmente, as ofendidas do crime de *stalking* são mulheres e, de certo modo, a explicação para esse dado encontra assento na cultura patriarcal que sempre ditou que a mulher estaria em uma posição inferior àquela do homem. Nessa elucubração, observa-se que os abusos vivenciados nos relacionamentos de hoje são, em grande medida, frutos do tratamento que as mulheres foram submetidas ao longo dos séculos. Sobre esse ponto, convém mencionar uma frase da ilustre escritora feminista brasileira, Rose Marie Muraro:

⁹ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 26.

¹⁰ *Ibid.* pp. 25/26.

E é a Palavra, o patriarcado, que quer fazer da dominação masculina um fato “natural” e biológico. E o patriarcado é de tal modo hoje uma realidade bem-sucedida que muitos não conseguem pensar na organização da vida humana de maneira diferente da patriarcal, em que o macho domina de direito e de fato.¹¹

Observa-se, portanto, que a estatística que redonda nas mulheres como alvos principais do crime de *stalking* tem raízes históricas, fundadas no patriarcado e na inferiorização feminina. No entanto, assim como existem modalidades de agressores, também existem categorias de vítimas, que, de acordo com os autores Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell se classificam em sete, quais sejam: (i) vítimas de ex-companheiros; (ii) vítimas de conhecidos ou amigos; (iii) vítimas em um contexto de relação profissional de apoio; (iv) vítimas em contexto laboral; (v) vítimas por desconhecidos; (vi) celebridades vítimas; e (vii) falsas vítimas¹².

Tratando, de forma breve e individualizada, de cada uma dessas categorias, percebe-se que as vítimas de ex-parceiros, normalmente, são do sexo feminino e são perseguidas por um ex-namorado/ex-marido. No entanto, essa categoria também pode ocorrer entre vítimas masculinas e ofensores femininos, ou entre pessoas do mesmo sexo.

Em relação às vítimas de conhecidos ou amigos, “os *Stalkers* pretendem, através do seu comportamento, estabelecer uma relação com a vítima. Normalmente, tais condutas ocorrem após um encontro casual, duram pouco tempo e não envolvem grande risco de violência à vítima”¹³.

Avançando nas categorias, as vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio consistem naquelas que:

[...] devido à profissão que desempenham, que se baseiam em relações regulares e de proximidade (v.g. profissionais de saúde, advogados, assistentes sociais etc.), contatam com os *Stalkers*. Estes casos surgem, em regra, após o fim dessa relação profissional e os ofensores, devido a um sentimento de rejeição, pretendem, por um lado, iniciar uma relação amorosa com a vítima e, por outro vingar-se dela.¹⁴

Por sua vez, as vítimas em contexto laboral são aquelas em que o vínculo entre vítima e perseguidor se dá no contexto profissional; nessa modalidade, a perseguição pelo agente é motivada pelo desejo de iniciar uma relação de intimidade ou pelo sentimento de vingança.

Em se tratando das vítimas por desconhecidos, tem-se que esta se figura quando a perseguição é perpetrada por um desconhecido, isto é, alguém fora do círculo de convivência da vítima.

¹¹ MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio**: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 6ª Tiragem. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2000. p. 61.

¹² MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stalkers and their victims**. 2ª Edition. United States: Cambridge University Press, 2009.

¹³ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 28.

¹⁴ *Ibid.* p. 28.

Nesses casos, geralmente, a vítima tende a se sentir mais apreensiva e amedrontada, porém estudos revelam que, contrariamente ao pensamento difundido de que *stalkers* desconhecidos são os mais perigosos, na realidade, quando a perseguição é realizada por desconhecidos, a possibilidade de ocorrência de condutas violentas é menos provável quando comparada ao *stalking* praticado entre conhecidos e ex-parceiros.

Prosseguindo no exame, em relação às celebridades vítimas, observa-se que, devido à exposição midiática a que estão sujeitas, elas também são frequentemente perseguidas por *stalkers*, que pretendem iniciar, com elas, uma relação de intimidade, vingar-se ou, até mesmo, obter favores.

Por derradeiro, “as falsas vítimas são aquelas em que há uma inversão de papéis, i.e., o *Stalker* acusa a vítima de o perseguir como forma de retaliação e com o objetivo de estabelecer um contato legal com esta”¹⁵.

3.4 CYBERSTALKING

Apontada a definição e os contornos do *Stalking*, é interessante, agora, tratar do *Cyberstalking*, cujo termo advém, tal qual o *Stalking*, da língua inglesa e pode ser traduzido como a “perseguição que ocorre no *Word Wide Web*”, isto é, na *internet*. Insta salientar que o prefixo “*Cyber*” foi inserido para diferenciar o *modus operandi* do agente, visto que, diferentemente do *Stalking* “clássico”, que não faz uso de aparelhos eletrônicos e tem um ambiente mais restrito de atuação, no *Cyberstalking*, o perseguidor conta com o uso de equipamentos tecnológicos e meios de comunicação virtual para importunar a vítima.

É importante mencionar que a conduta do *Cyberstalking* é considerada por alguns doutrinadores, dentre eles, o italiano Marcello Adriano Mazzola¹⁶, atrativa por três grandes razões, quais sejam: (i) a possibilidade de se comunicar a distância; (ii) a possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas; e (iii) a garantia do anonimato.

No que tange aos efeitos do anonimato, Luciana Gerbovic Amiky explica que:

Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades.¹⁷

¹⁵ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 28.

¹⁶ MAZZOLA, Marcelo Adriano. **I nuovi danni**. Padova: Dott Antonio Milani, 2008.

¹⁷ AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

Em atenção ao “conforto” que o *Cyberstalking* traz ao perseguidor - que tendo a *internet* ao seu favor, pode agir quase que de forma onipresente sobre a vítima -, e a dificuldade na punição ocasionada pela facilidade de anonimato nas redes sociais, a doutrina brasileira faz críticas contundentes à ausência de uma majorante para os casos de *Cyberstalking*.

Sabe-se que, por conta da globalização, as relações sociais mudaram e, pelo fato de os meios tecnológicos serem cada vez mais necessários na vida das pessoas, a exposição crescente nas redes sociais e na *internet* torna as pessoas mais vulneráveis e expostas a riscos, já que existe a possibilidade de suas informações pessoais serem facilmente descobertas e utilizadas indevidamente. Nesse sentido, é mister que essa omissão legislativa seja enfrentada com urgência.

3.5 DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS

Superada a conceituação do *Stalking* e do *Cyberstalking*, bem como a descrição do perfil das ofendidas e dos agressores, é importante, neste momento, mencionar os prejuízos que esse crime traz às suas vítimas.

De acordo com pesquisas desenvolvidas nas áreas do direito e da psicologia, a prática reiterada de perseguição provoca, nas vítimas, danos psicológicos, físicos e, inclusive, socioeconômicos. Observa-se, assim, que, a despeito do país em que esses crimes sejam praticados, a consequência para as vítimas costuma ser uniforme.

Analisando as patologias que acometem as ofendidas de *Stalking* e *Cyberstalking*, Ernesto Coutinho Júnior concluiu que:

A nível físico, podemos destacar, entre outros, a existência de distúrbios digestivos, alterações no apetite, náuseas, perturbações do sono, dores de cabeça, cansaço e lesões físicas em consequência das agressões cometidas pelo *Stalker*.

A nível psicológico podemos destacar a presença de medo, hipervigilância, desconfiança, sentimentos de abandono, desânimo, depressão, ansiedade, raiva, ideação suicida, paranoia, perturbação de stress pós-traumático, etc.

Para além disso, as vítimas podem ainda sofrer afetações no plano econômico, em resultado, v.g., da redução do número de horas de trabalho, do abandono laboral, de despesas com medida de segurança, da substituição de bens patrimoniais roubados ou vandalizados pelo *Stalker*, entre outros.¹⁸

Ante a pluralidade de doenças que podem acometer vítimas de *Stalking* e *Cyberstalking*, há que se reconhecer a atuação legislativa brasileira em punir - ainda que tardiamente, se comparado com a legislação de outros países - as violações aos direitos personalíssimos da

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 30 Jun. 2022. p. 36.

¹⁸ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 29.

privacidade e intimidade. Coibir essas práticas significa, além de tutelar bens jurídicos constitucionalmente garantidos, evitar que patologias sérias possam se desenvolver no futuro e prejudicar as vítimas, seja em sua esfera pessoal ou profissional.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *STALKING* NO DIREITO COMPARADO

Apresentadas as características principais do crime de perseguição, será estudada, agora, a evolução histórica deste, sob a perspectiva do direito comparado, apontando-se os dispositivos dos códigos penais estrangeiros que se relacionam com tipo penal brasileiro.

Dando início à evolução legislativa *anti-stalking* ao longo do globo, é importante mencionar que, a partir da maior conscientização da população acerca desse crime, houve a intensificação de debates para se criar um tipo penal que tipificasse a conduta dos agentes que privavam as pessoas do seu direito fundamental da liberdade. O pioneiro na definição desse crime foram os Estados Unidos (EUA), quando o estado da Califórnia aprovou, em 1991, a primeira lei desse tipo.

A seguir, será retratado como ocorreu o enquadramento legal dessa infração penal, respectivamente, nos seguintes países: nos EUA, no Reino Unido, na Bélgica, na Alemanha, na Itália, em Portugal, na Espanha e no Brasil.

4.1 *STALKING* NOS ESTADOS UNIDOS

Conforme adiantado no tópico anterior, os EUA são considerados o país pioneiro na criação da lei *anti-stalking*. Um dado interessante de se mencionar acerca da criação desse tipo penal é que ele teve como marco o assassinato, no dia 18 de julho de 1989, da jovem atriz Rebecca Schaeffer, por um fã obcecado que a perseguia. A partir daí, a discussão para implementação de um crime que coibisse práticas atentatórias à liberdade e à privacidade ganharam força, culminando na aprovação do delito, em 1991, pela Califórnia, o primeiro estado norte-americano a aprovar o crime.

Depois da Califórnia, os demais estados norte-americanos também foram introduzindo os seus dispositivos sobre o tema. Entretanto, com o escopo de dar uniformidade ao regramento, foi criado, em 1992, o *Model Stalking Code for States* (Código de Perseguição Modelo para Estados), o qual recebeu duras críticas, já que os termos utilizados nas elementares do tipo eram considerados imprecisos e demasiadamente abertos.

Ainda sobre a legislação norte-americana, é de grande relevo mencionar que, quando o crime é interestadual, transnacional ou cruzador de linhas divisórias de terras indígenas, a competência é federal, sendo o *stalking* regulado pelo art. 2261-A do título 18 do *U.S. Code*.

Ademais, segundo o dispositivo, na forma qualificada pelo resultado morte, pode-se aplicar a pena de prisão perpétua¹⁹.

4.2 STALKING NO REINO UNIDO

No Reino Unido, o *stalking* foi instituído em 1997, quando entrou em vigor a Lei de Proteção ao Assédio (*Protection from Harassment Act - PHA*). Insta asseverar que a aprovação da lei não foi totalmente pacífica, haja vista que os opositores argumentavam que um novo tipo penal seria desnecessário, já que a legislação existente seria suficiente para coibir as práticas de perseguição. Somado a isso, os oponentes também lembravam as falhas da legislação norte-americana, que ficou taxada por não oferecer apoio e proteção adequados às vítimas.

Contudo, em que pese a oposição à criação do tipo penal, a sua criminalização ocorreu com o PHA, sendo que, ainda que o objetivo do Reino Unido fosse criminalizar as condutas típicas de *stalking*, a previsão legal não usou essa terminologia, punindo, em substituição, dois comportamentos considerados antissociais: o assédio (*harassment*) e a colocação de alguém numa situação de medo de violência (*putting people in fear of violence*).

Em linhas gerais, pode-se definir o *harassment* como um conjunto de condutas marcadas pela existência de, pelo menos, dois episódios, que tem por objetivo alarmar a vítima, causar-lhe desconforto, estresse ou agonia. Deve-se asseverar que a pena aplicável para esse tipo de assédio é a prisão efetiva até seis meses, multa ou ambas. Por seu turno, o *putting people in fear of violence* se dá em situações mais gravosas, em que a vítima fica em uma posição de medo e temor de sofrer violência contra si e, por essa razão, a pena aplicável é a prisão efetiva até cinco anos, multa (sem limite máximo) ou ambas²⁰.

Finalizando as considerações sobre a legislação *anti-stalking* no Reino Unido, é interessante apontar que existem pequenas diferenças entre as disposições legais das três principais jurisdições do Reino Unido – Inglaterra e País de Gales, Escócia, Irlanda do Norte – residindo especialmente no fato de que as penas no regime jurídico escocês e irlandês podem incluir uma parte de responsabilidade civil, designadamente uma compensação por danos sofridos²¹.

¹⁹ LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **18 U.S. Code Part I - Crimes**. Ithaca, 2022. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-I>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

²⁰ Todo o “*Project Of Harassment Act, 1997*” está disponível em: UNITED KINGDOM. **Harassment Act 1997**. Public Act 1997 n° 92, London, 01 Dec. 1997. Version as at 28 October 2021. Disponível em: <http://legislation.govt.nz/act/public/1997/0092/latest/DLM417078.html>. Acesso em: 17 Jun. 2022.

²¹ PETCH, Edward. Anti-stalking laws and the Protection from Harassment Act 1997. **The Journal of Forensic Psychiatry**, vol. 13, issue 1, pp. 19/34, 2002.

4.3 STALKING NA BÉLGICA

Na Bélgica, o *belaging* (perseguição) foi tipificado em 1998, no art. 442-bis do Código Penal Belga. De acordo com o artigo, quem assediara uma pessoa quando sabia ou deveria saber que tal comportamento afetaria gravemente a tranquilidade desta, será punido com pena de prisão de quinze dias a dois anos e multa²².

Da simples leitura do dispositivo é possível depreender que, ao contrário das legislações *anti-stalking* tradicionais que, requerem a existência de, pelo menos, dois comportamentos de perseguição pelo agente, na Bélgica, para que o *belaging* se consuma, um único ato é suficiente. No entanto, apesar dessa diferença positiva se comparada às demais legislações, o tipo penal belga apresenta uma definição ampla do crime de perseguição, principalmente no que se refere a “afetar gravemente a tranquilidade”, o que pode causar certa insegurança jurídica, já que os juízes podem ter interpretações diversas na hora de analisar cada caso concreto.

Para encerrar o exame do art. 442-bis do Código Penal Belga, o dispositivo ainda prevê que, se os atos forem cometidos em prejuízo de pessoa cuja situação de vulnerabilidade por idade, gravidez, doença, deficiência ou deficiência física ou psíquica era aparente ou conhecida do autor, a pena mínima será duplicada.

4.4 STALKING NA ALEMANHA

Na Alemanha, o *Nachstellung* foi tipificado em 2007, no § 238 do Capítulo 18 do Código Penal Alemão, na parte dedicada aos crimes contra a liberdade pessoal. De acordo com o dispositivo: “Quem, sem autorização, perseguir outra pessoa de forma suscetível a prejudicar significativamente o seu modo de vida, repetindo a infração, será punido com pena de prisão até três anos ou multa”²³.

Prossegue o dispositivo dizendo que igualmente é punido pelo crime supracitado quem, assediando pessoa contra a sua vontade, praticar os seguintes atos: (i) procurar aproximação física; (ii) tentar, insistentemente, entrar em contato com a vítima, através de telecomunicações ou outros meios de comunicação, ou por pessoa interposta; (iii) encomendar bens ou serviços

²² BELGIQUE. **Code Penal**. [S.l.], Publication 09 Jun. 1867. Disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=fr&caller=list&cn=1867060801&la=f&fromtab=loi#LNK0140. Acesso em: 12 Jul. 2022.

²³ Tradução nossa. DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch**. [S.l.], In der Fassung der Bekanntmachung vom 13 Nov. 1998. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/StGB>. Acesso em: 12 Jul. 2022. [Internet].

em nome da vítima, fazendo para tal uso indevido dos dados pessoais dela; (iv) proferir ameaças de morte, pondo em causa a saúde, a integridade física ou a liberdade da vítima ou de pessoa que lhe é próxima; ou v) se agindo de outra forma, causar igualmente grave impacto na sua liberdade.

Ademais, o dispositivo também prevê que, se o agressor colocar a vítima, um parente ou outra pessoa próxima desta em risco de morte ou de sofrer lesão grave, a pena será de reclusão de três meses a cinco anos; e, se resultar em morte, a pena será de reclusão de um a dez anos.

O ponto de crítica ao modelo alemão reside na ausência de concretude quanto aos atos que integram a ação criminosa, tendo em vista que apenas enumera exemplificativamente as condutas que podem configurar a perseguição, tais como “buscar proximidade espacial, intentar estabelecer contato através de meios de comunicação ou de um terceiro”²⁴.

4.5 STALKING NA ITÁLIA

Na Itália, o crime de “atos persecutórios” (*atti persecutori*) está previsto, desde 2009, no art. 612-bis do Código Penal Italiano. Esse tipo penal foi incorporado na seção dos crimes contra a liberdade e a pena é de reclusão de seis meses a cinco anos.

De acordo com o tipo penal, comete o referido crime quem repetidamente ameaça ou assedia alguém de forma a: (i) causar-lhe um estado persistente e grave de ansiedade ou medo; (ii) gerar um fundado temor quanto à sua própria incolumidade, de pessoa próxima ou de alguém ligado a ela por uma relação afetiva; ou (iii) constranger a vítima a alterar seus hábitos de vida²⁵.

Além disso, ainda segundo o dispositivo, a pena do crime de “atos persecutórios” é aumentada até a metade se a infração penal for cometida contra criança ou adolescente, mulher grávida ou pessoa com deficiência, ou com uso de armas ou por uma pessoa disfarçada.

4.6 STALKING NA ESPANHA

Na Espanha, o crime de *stalking* foi tipificado em 2015, no art. 172-ter do Código Penal Espanhol. Nos termos do dispositivo, será punido com pena de prisão de três meses a dois anos

²⁴ BALLESTEROS, Patricia Tapia. **El nuevo delito de acoso o Stalking**. Barcelona: Wolters Kluwer, 2016.

²⁵ ITALIA. **Codice penale**. Roma, Edizione aggiornata al 25 Ago. 2017. Disponível em: <http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

ou multa quem assediar uma pessoa de forma insistente e repetida, sem estar legitimamente autorizado, atrapalhando seriamente o seu cotidiano, mediante qualquer das seguintes condutas: (i) observar a vítima, a perseguir ou buscar proximidade física; (ii) estabelecer ou tentar estabelecer contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação ou por intermédio de terceiros; (iii) valer-se indevidamente dos dados pessoais da vítima para adquirir produtos ou contratar serviços, ou fazer com que terceiros entrem em contato com ela; e ; (iv) atentar contra sua liberdade ou seu patrimônio, ou contra a liberdade ou patrimônio de outra pessoa próxima à ofendida²⁶.

Insta asseverar que a tipificação espanhola para o crime de *stalking* se deu principalmente a partir da necessidade do legislador espanhol de punir condutas que, anteriormente, não poderiam ser qualificadas como coações ou ameaças. Nesse sentido, observa-se que, com a tipificação do *stalking*, em 2015, houve a extensão da proteção de bens jurídicos que, antes, não recebiam a proteção adequada.

4.7 STALKING EM PORTUGAL

Em Portugal, o crime de perseguição foi tipificado em agosto de 2015 e incluído no art. 154-A do Código Penal Português. De acordo com o dispositivo:

Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.²⁷

No mais, na leitura do tipo penal, o art. 154-A prevê a possibilidade de aplicação de penas acessórias de proibição de contato com a vítima pelo período de seis meses a três anos e de obrigação de frequência a programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. Esta medida “deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho” da vítima e o seu cumprimento “deve ser fiscalizado por meios técnicos de controle à distância”²⁸.

²⁶ ESPAÑA. **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada a 13 de julio de 2022. Madrid, 2022. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&tipo=C&modo=2. Acesso em: 14 Jul. 2022.

²⁷ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal**. Diário da República n.º 63/1995, Série I-A, Lisboa, 15 Mar. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675/>. Acesso em: 12 Jul. 2022. [Internet].

²⁸ *Ibid.* [Internet].

4.8 STALKING NO BRASIL

Como visto alhures, desde a primeira ocorrência do *stalking*, esse fenômeno foi ganhando ampla visibilidade, passando a ser muito discutido pela comunidade jurídica e, por essa razão, vários países passaram a tipificar essa conduta em seus ordenamentos. Entretanto, perseguir alguém, até o início de 2021, não era considerado crime no Brasil, mas sim contravenção penal, sendo esta conduta regulada pelo art. 65 da Lei de Contravenções Penais (DL nº 3.688/1941 - LCP), *in verbis*:

Art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)²⁹

Observa-se que, anteriormente, a conduta de perseguição era punida pela contravenção penal da perturbação da tranquilidade, que trazia, com a devida vênia, uma pena irrisória para um delito de tamanha proporção. Contudo, em 31 de março de 2021, com a inclusão da Lei nº 14.132/2021 no Código Penal, através da aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 1.369/2019, o comportamento de perseguir alguém adquiriu *status* de crime, ocasionando, assim a revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais e transformando o *stalking* em uma norma autônoma, ao introduzir o art. 147-A ao CP, descrevendo o novo tipo delitivo como:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)³⁰

Nota-se, a partir do exposto, que o legislador brasileiro, em atenção às práticas atentatórias aos direitos de liberdade e privacidade, entendeu por bem elevar, ainda que tardiamente se comparado aos países supracitados, a conduta de perseguir alguém à categoria de crime, favorecendo, em grande medida, a proteção das vítimas desse delito.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 Jul. 2022. [Internet].

³⁰ *Id.* Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

5 ANÁLISE DO TIPO PENAL

Explicada a tipificação do *stalking* no Brasil, será efetuada a análise estrutural do tipo penal, a qual se baseará, precipuamente, no exame: (i) do bem jurídico do delito; (ii) do seu tipo objetivo; (iii) do tipo subjetivo; (iv) dos sujeitos do crime; (v) da consumação e tentativa; (vi) da perseguição majorada (§ 1º); (vii) do cúmulo material obrigatório (§ 2º); (viii) da pena e ação penal; (ix) do concurso de crimes vs princípio da consunção; e (x) da lei penal no tempo.

5.1 BEM JURÍDICO

O crime de perseguição está inserido no art. 147-A do CP, mais precisamente, no capítulo que protege a liberdade individual da vítima. Observa-se, nesse sentido, que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, protegendo-se, *in casu*, a tranquilidade da vítima, que é prejudicada pela perseguição reiterada praticada pelo agente.

Nas palavras do doutrinador André Estefam:

O que se busca com a incriminação é salvaguardar a liberdade pessoal, em primeiro plano, além da integridade psíquica e física das pessoas, tolhidas em sua tranquilidade quando são alvo de uma perseguição reiterada, que invade sua privacidade e prejudica seu bem-estar cotidiano.³¹

A partir das palavras do autor supracitado, é possível notar a relevância do bem jurídico do crime de perseguição, que possui, inclusive, estatura constitucional (art. 5º, CF). Observa-se, nessa toada, como a tipificação do aludido crime protege valores constitucionais fundamentais.

5.2 TIPO OBJETIVO

Conforme aduz o *caput* do art. 147-A do CP, perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, traz, como pena, a reclusão de seis meses a dois anos, e multa.

A partir da descrição do tipo penal supracitado, pode-se depreender que a ação nuclear consiste em perseguir. Ademais, nos termos do próprio artigo, a perseguição deve ser reiterada, ou seja, deve se dar de maneira insistente.

³¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 536.

Sobre esse ponto, é oportuno observar que - a despeito do tipo penal não exigir um número mínimo de eventos para a caracterização da perseguição e de a doutrina entender como razoável para subsunção do fato ao delito acima descrito o mínimo de dois episódios -, há, aqui, manifesta violação ao Princípio da Taxatividade. Isso se dá, pois o tipo penal em questão deixa margens de dúvidas em relação ao número de atos persecutórios necessários para configuração do *stalking*. De acordo com Ana de Castro e Spencer Sydow:

O novel tipo penal possui problemas de muitas naturezas: desde o nomen iuris até a forma como os elementos do tipo foram concatenados, sem preocupação do legislador com a ponta aplicadora do direito. O tipo mostra-se confuso e na contramão da melhor técnica legislativa-penal, além de anacrônico.³²

Verifica-se, a partir do exposto, que a abrangência do legislador em incluir a palavra “reiteradamente” no novo tipo penal, recai, além de violação ao Princípio da Taxatividade e de atecnia legislativa, em insegurança jurídica às vítimas de *stalking*, visto que caberá ao juiz analisar, em cada caso concreto, se a perseguição foi reiterada e causou, a esta, um estado de medo e perda de tranquilidade.

Prosseguindo no exame objetivo do tipo objetivo, é importante destacar que o crime de perseguição, além da reiteração, exige que o sujeito ativo se valha de determinado meio (ameaça à integridade física ou psíquica da vítima) ou provoque determinado resultado (restrição à capacidade de locomoção, ou invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou de privacidade).

Nota-se, desse modo, que existem três formas diferentes de perseguição, quais sejam: (i) perseguição mediante ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; (ii) perseguição que resulte em restrição na capacidade de locomoção do ofendido; e (iii) perseguição que implique em invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou de privacidade da vítima.

5.3 TIPO SUBJETIVO

De acordo com a lição de André Estefam, “só se pune a perseguição cometida de forma dolosa, de tal modo que é preciso voluntariedade na conduta do sujeito e consciência de que segue ou importuna reiteradamente o sujeito passivo”³³.

Ainda no que concerne ao tipo subjetivo do crime de perseguição, deve-se frisar para o fato de que o tipo penal não apresenta dolo específico, ou seja, não é relevante que a conduta do sujeito ativo vise a um determinado fim.

³² CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**. Salvador: JusPodivm, 2021. pp. 49/50.

³³ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 539.

Nesse sentido, se a conduta do agente - qualquer que seja o seu elemento motivador - implicar em ameaça à integridade física ou psíquica da vítima, ou provocar restrição à sua capacidade de locomoção ou, ainda, perturbação da sua liberdade ou privacidade, restará caracterizado o crime de *stalking*.

5.4 SUJEITOS DO CRIME

Em relação aos sujeitos do crime, conforme adiantado no início do presente trabalho, tem-se que o crime de perseguição é um crime bicomum, haja vista que qualquer pessoa pode praticar o delito e figurar como vítima deste.

Porém, conforme já ressaltado neste trabalho, Luciana Gerbovic Amiky alerta que “a mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de *stalking*. Por isso, o *stalking* acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres”³⁴.

Nota-se, nesse sentido, que, por ser mais um crime de violência contra à mulher, a criminalização da perseguição pode se revelar um ótimo instrumento de combate à violência doméstica no Brasil, o que será mais bem destrinchado no desenvolvimento deste estudo.

5.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Por se tratar de um crime habitual, o tipo penal previsto no art. 147-A do CP se consuma pela prática reiterada da perseguição. Ou seja, quando, por qualquer meio, o agente ameace a integridade física ou psicológica da vítima, restrinja-lhe a capacidade de locomoção, ou, ainda, invada ou perturbe a sua esfera de liberdade ou privacidade.

Acerca da possibilidade de tentativa, a doutrina esmagadora considera que o delito em face não admite tentativa, visto que ou o agente pratica reiteradamente os atos de perseguição e o crime se consuma, ou os fatos praticados não se dão de forma reiterada e o fato é penalmente irrelevante.

³⁴ AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 30 Jun. 2022. p. 20.

Ademais, em se tratando de crimes habituais, a doutrina é pacífica no sentido da impossibilidade de tentativa, já que os atos isolados são atípicos à luz da infração habitual e, quando confirmada a reiteração, o delito já atinge a sua fase consumativa.

Não obstante, embora a configuração da tentativa de *stalking* seja difícil, alguns doutrinadores, tais como André Estefam, não negam a sua possibilidade. Nas palavras do penalista:

[...] é possível que o agente dê início a uma série de atos de perseguição, sendo, contudo, surpreendido ou obstado logo no primeiro deles. Imagine, por exemplo, um paparazzo contratado para fotografar determinada personalidade, em seus momentos privados e íntimos, diariamente, durante o período de um mês de férias do ofendido. Suponha, então, que logo no primeiro ato a vítima perceba que o agente invadiu sua propriedade e a está fotografando. Acionada a Polícia, há, em tese, flagrante por tentativa de perseguição. Ainda não tinha havido reiteração, pois esta somente não se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente, que planejava repetir o ato em dias seguidos.³⁵

Do exemplo apresentado pelo professor, nota-se que, apesar de consistir em um crime habitual, a tentativa de *stalking* é perfeitamente possível, ainda que de difícil configuração.

5.6 PERSEGUIÇÃO MAJORADA (§ 1º)

Tratando, agora, da perseguição majorada, é importante mencionar o § 1º do art. 147-A do CP, que traz, nos seus incisos, três causas especiais de aumento de pena, sendo que duas delas (incisos I e II) levam em conta condições especiais do sujeito passivo e a outra (inciso III), leva em consideração a forma de execução do crime. Vejamos o teor do dispositivo abaixo:

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
 I – contra criança, adolescente ou idoso;
 II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;
 III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.³⁶

No tocante ao inciso I, nota-se que o legislador quis proteger aqueles em situação de maior vulnerabilidade, partindo de um critério etário. Nesse sentido, em se tratando de: (i) criança (pessoa de até doze anos incompletos, consoante o art. 2º da Lei nº 8.069/90); (ii) adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos incompletos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/90); e (iii) idoso (pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o art. 1º da Lei nº 10.741/03), a pena será aumentada de metade.

³⁵ ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 541.

³⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

Em relação ao inciso II, depreende-se que somente haverá a incidência da causa de aumento de pena quando houver violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tal qual ocorre com o feminicídio.

Por fim, o inciso III traz que haverá a exasperação da pena quando o fato for cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma. Sobre esse ponto, há de se observar que o legislador não distinguiu o tipo de arma, de forma que a utilização de qualquer arma - seja ela própria ou imprópria - faz incidir a causa de aumento em comento.

5.7 CÚMULO MATERIAL OBRIGATÓRIO (§ 2º)

O § 2º do art. 147-A do CP determina que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Sobre a figura presente neste dispositivo, o Professor André Estefam exemplifica, dizendo que:

Se o *stalker* se vale de atos de violência física como meio de perseguição, além de responder pelo crime do art. 147-A, também será enquadrado na contravenção penal de vias de fato (LCP, art. 21), no crime de lesão corporal (CP, art. 129) ou ainda, nos casos mais graves, no homicídio (CP, art. 121).³⁷

Nesta toada, observa-se que foi previsto no aludido parágrafo, a possibilidade de concurso de crimes entre a perseguição (art. 147-A do CP) e o correspondente à violência.

5.8 PENA E AÇÃO PENAL

De acordo com o art. 147-A do CP, a pena prevista para quem pratica o crime de perseguição é de reclusão de seis meses a dois anos, e multa. Conforme bem explana André Estefam:

A escolha pela pena de reclusão (em vez de detenção) implica consequências práticas relevantes, como a possibilidade, em tese, de condenação do agente em regime inicial fechado e a viabilidade da decretação da incapacidade do agente para exercer o poder familiar, tutela ou curatela, como efeito extrapenal específico da condenação, nos termos do art. 92, II, do CP; esta será cabível quando a perseguição for cometida contra vítima titular do mesmo poder familiar que o agente (isto é, quando possuírem os sujeitos ativo e passivo filho comum).³⁸

No que concerne à competência criminal do delito em questão, verifica-se que, se não houver a aplicação de qualquer das causas de aumento de pena previstas nas alíneas do §1º, do art. 147-A do CP, e tampouco a aplicação do §2º do referido artigo, que diz que as penas serão

³⁷ ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 543.

³⁸ *Ibid.* p. 545.

aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, a competência será do Juizado Especial Criminal, possibilitando-se a aplicação dos institutos que lhe são inerentes (transação penal e suspensão condicional do processo). Por outro lado, restando configurada a perseguição majorada, o agente obterá, como consequência prática, pena máxima superior a dois anos e, por conseguinte, a competência não será do Juizado Especial Criminal.

Insta salientar que, em se tratando de comportamento praticado contra mulher, ensejando situação de violência doméstica ou familiar, haverá a incidência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Por derradeiro, faz-se necessário dizer que a perseguição - seja simples ou majorada -, é, nos termos do §3º do art. 147-A do CP, crime de ação penal pública condicionada à representação.

5.9 CONCURSO DE CRIMES VS PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Conforme mencionado em tópico anterior, o § 2º do art. 147 do CP deixa claro que, se o ato de perseguir culminar em violência, *i.e.*, agressão física da qual resultem lesões corporais, haverá concurso de crimes entre a perseguição (art. 147-A do CP) e o correspondente à violência (art. 129 do CP). Pode-se depreender, portanto, que o objetivo do legislador foi não deixar margem para a aplicação do Princípio da Consunção entre as condutas.

Situação diametralmente oposta se dá quando a perseguição ocorre por meio de ameaças, vez que, nesse caso, o agente não responderá pelo art. 147 e pelo art. 147-A do CP em concurso de crimes. Na melhor leitura, haverá aplicação do Princípio da Consunção, já que a ameaça é utilizada pelo agente como crime meio para a consumação do crime fim (*Stalking*). Nota-se, portanto, que, por ser um meio para se atingir a perseguição almejada pelo agente, o crime de ameaça restaria absorvido pelo crime de perseguição.

5.10 LEI PENAL NO TEMPO

É cediço, conforme pontuado no início do presente trabalho, que, com a tipificação do crime de perseguição no art. 147-A do CP, houve a revogação do art. 65 da LCP. No entanto, em que pese a revogação da infração penal de perturbação da tranquilidade, existem dúvidas na doutrina acerca das consequências jurídicas dessa revogação.

De um lado, há quem sustente que a referida revogação importa em “*abolitio criminis*” para condutas que hoje estão abarcadas pelo art. 147-A CP como um fato mais grave. Por seu

turno, existem doutrinadores que se posicionam no sentido de que a revogação da perturbação da tranquilidade não acarretou “*abolitio criminis*”, haja vista que o legislador não considerou tal conduta como um insignificante penal, mas apenas elevou a conduta à categoria de crime. Essa é, pois, a visão de Rogério Sanches Cunha:

Havia quem sustentasse que a própria contravenção penal, em qualquer circunstância, tinha como característica a reiteração de ações, pois um ato isolado não seria capaz de realmente importunar alguém ou de perturbar-lhe o sossego. As condutas que, praticadas reiteradamente, se revestiram das demais características do art. 147-A sem dúvida continuam puníveis em razão do princípio da continuidade normativo-típica, modificando-se apenas a forma de punição. Nesse caso, deve ser respeitada a pena anterior, pois a atual, mais severa, é irretroativa.³⁹

Além das incertezas quanto aos efeitos jurídicos da revogação da contravenção penal da perturbação da tranquilidade, também existia uma controvérsia quando as condutas de perseguição do agente se iniciavam antes da vigência da Lei nº 14.132/2021 e permaneciam após a sua vigência. No entanto, a análise da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal (STF) coloca fim a discussão, ao estabelecer que: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”⁴⁰.

Nesta toada, pode-se depreender que, nos casos em que a conduta inicial do agente for praticada antes da vigência da Lei nº 14.132/2021, mas a reiteração desse comportamento se der após a vigência do crime de perseguição, deve-se aplicar a lei mais nova (art. 147-A do CP), nos termos da referida Súmula.

³⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição. **MSJ: Meu Site Jurídico**, [S.l.], 01 Abr. 2021. Artigos. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em 12 Jul. 2022. [Internet].

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. **Diário de Justiça**, Brasília/DF, 09 Out. 2003, p. 06. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 19 Jul. 2022. [Internet].

6 IMPRESCINDIBILIDADE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

Tal como exposto no decorrer do trabalho, apesar de o delito de *stalking* poder ser praticado por ambos os sexos, a prática da perseguição contumaz tem como alvo principal o sexo feminino, o que revela mais um crime de violência de gênero, que tem sua estruturação fundada no patriarcalismo. Nota-se, assim, que a violência contra a mulher não é um infortúnio pessoal, mas sim está alicerçada em bases socioculturais mais profundas, principalmente no sentimento de posse que o homem possui sobre a mulher, que a coloca em uma posição de inferioridade e de submissão. De acordo com Fernandes:

Raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação à mulher, como se ela fosse sua propriedade. Firma-se como: “se não for minha não será de mais ninguém” indicam a coisificação da mulher. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade.⁴¹

Para além do sentimento de posse, há que se destacar também a construção desigual do lugar das mulheres e dos homens nas sociedades. De acordo com Alves e Diniz:

Historicamente, os maus-tratos às mulheres eram aceitos e até enaltecidos como práticas corretivas de manhas e erros. No Brasil colonial era permitido aos maridos corrigirem suas mulheres pelo uso da chibata. As agressões físicas e psicológicas contra elas apresentavam-se como parte das nossas raízes culturais, determinando às mulheres a função de servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas, em que pudessem manifestar seus dons maternais.⁴²

Observa-se, a partir das considerações acima tecidas, que a desigualdade de gênero constitui a base de onde as formas de violência contra as mulheres se estruturam e se legitimam. E essas causas histórico-estruturais relacionadas ao gênero também se aplicam em relação à progressão criminosa no *stalking*, já que, geralmente, a perseguição culmina em delitos mais graves. Nota-se, portanto, que é comum que o agente comece praticando o crime de perseguição e passe, posteriormente, a cometer delitos mais graves. Nessa linha de argumentação, Eduardo Cabette explana que:

Também não é incomum constatar-se a ocorrência nesses casos da chamada “progressão criminosa” em que o agente inicia com uma conduta de “*Stalking*” que configura infração penal menos gravosa, mas vai aos poucos ou mesmo abruptamente tomando atitudes cada vez mais agressivas e invasivas e atingindo bens jurídicos mais e mais relevantes.⁴³

⁴¹ FERNANDES, 2015 *apud* COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 155.

⁴² ALVES; DINIZ, 2005 *apud* *Ibid.* p. 152

⁴³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher. **OAB/SP**, Santo Anastácio, 2010. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia#_ftnref1. Acesso em: 20 Jul. 2022. [*Internet*].

Verifica-se, a partir do entendimento acima firmado que, normalmente, o agente começa pelas práticas de perseguição e, à medida que as suas tentativas vão sendo infrutíferas ou que vai sendo rejeitado pela vítima, ele começa a progredir com condutas mais gravosas, as quais podem consistir em lesões corporais, em crimes sexuais ou, inclusive, no feminicídio, ápice da perseguição.

Faz-se necessário dizer que essa progressão criminosa do *stalker* foi o que motivou, em muitos países, a sua criminalização. No Brasil, de acordo com a pesquisa *Stalking Resource Center*, 54% das vítimas de feminicídio relataram ter sofrido perseguição reiterada, ou seja, o *stalking* culminou em crime mais grave, conforme bem sintetizado por Ana Paula Ribeiro Serra e Lis Reis⁴⁴.

Observa-se, portanto, que a aprovação da Lei nº 14.132/2021 se deu, dentre outras motivações, com o intento de diminuir o índice de violência contra as mulheres no Brasil. Neste ponto, em Parecer ao Senado sobre o Projeto de Lei (PL) originário da referida Lei, o senador Rodrigo Cunha destacou que “a repressão ao *stalking* praticado com violência de gênero é essencial diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves”⁴⁵.

Feito esse adendo inicial de como a violência de gênero é uma mácula social, que faz com que as mulheres sejam, diuturnamente, vítimas dos mais diversos delitos, estando o *stalking* inserido nesse rol, será apresentado, nos tópicos subsequentes, os principais crimes que ocorrem em conjunto com o crime de perseguição, com enfoque às lesões corporais (art. 129 do CP), ao estupro (art. 213 do CP) e ao feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), enfatizando-se, também, como a criminalização do *stalking* pode contribuir para a prevenção de delitos mais graves e para a redução da violência contra a mulher no Brasil.

6.1 NA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER

Tal como adscrito no tópico supra, será abordado, a partir de uma gradação, como o *stalking* pode progredir para a prática de crimes mais gravosos.

⁴⁴ SERRA, Ana Paula Ribeiro; REIS, Lis. Os reflexos da tipificação do crime de stalking no Código Penal. **Revista Migalhas**, [S.l.], 17 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341899/os-reflexos-da-tipificacao-do-crime-de-stalking-no-codigo-penal>. Acesso em: 20 Jul. 2022. [Internet].

⁴⁵ SENADO FEDERAL. **Parecer ao Projeto de Lei nº 1369, de 2019**. Rel. Sen. Rodrigo Cunha. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938212&ts=1615331347364&disposition=inline>. Acesso em: 18 Jul. 2021. pp. 03/04.

Para tanto, inicia-se pela violência física contra a mulher, destacando-se que ela se exterioriza, principalmente, a partir das lesões corporais, que estão disciplinadas no art. 129 do CP, *in verbis*: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”⁴⁶.

Como o intento deste trabalho não é fazer uma abordagem pormenorizada deste delito, mas relacioná-lo com o crime de perseguição no âmbito da violência contra a mulher, serão selecionadas as informações que mais se relacionam com o propósito deste trabalho.

Nesta toada, sobre o conceito de lesão corporal, Cezar Roberto Bitencourt discorre que:

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. Na verdade é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea. O objeto da proteção legal é a integridade física e a saúde do ser humano.⁴⁷

Paralelamente, Guilherme de Souza Nucci expõe o que segue:

Lembramos que se trata de qualquer ofensa física voltadas à integridade ou a saúde do corpo humano, não se admitindo, neste tipo penal qualquer outra ofensa moral. Para sua configuração é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à saúde, transfigurando-se determinada função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores.⁴⁸

Progredindo no tipo penal, insta salientar que o § 9º é o que mais nos interessa à título de concorrência do *stalking* com a violência contra a mulher, já que ele traz a lesão corporal qualificada resultante de violência doméstica, determinando que:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.⁴⁹

Percebe-se, a partir do aludido parágrafo, que restará configurada a lesão corporal qualificada resultante de violência doméstica quando, *e.g.*, a lesão for praticada contra companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Nota-se, assim, que a concorrência do *stalking* com o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica é perfeitamente possível,

⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Vol. 2 – Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 663.

⁴⁹ BRASIL. *Op. cit.* [Internet].

principalmente no tocante ao *stalker* rejeitado, que inicia os seus atos de perseguição quando a vítima termina o relacionamento ou encerra uma relação de proximidade com ele. Portanto, arguindo a progressão criminosa do *Stalker* previamente mencionada, é admissível que este, depois de perseguir reiteradamente a vítima e não conseguir o seu intento (reconciliação), tome atitudes mais agressivas (*e.g.*, lesão corporal), prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, incorrendo, assim, na qualificadora supracitada.

No tocante à ação penal do delito em questão, ressalta-se que ela diverge em relação às modalidades de lesão corporal. Nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/1995, a ação penal para as lesões corporais leves e culposas é pública e condicionada à representação. Contudo, de acordo com a Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em se tratando de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, a ação penal passa a ser pública e incondicionada.

Art. 88 da Lei nº 9.099/1995. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.⁵⁰

Súmula nº 542, STJ - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.⁵¹

Explicada a conexão entre os crimes (*stalking* e lesão corporal) e a ação penal cabível, pode-se depreender que a *ratio essendi* do legislador ao criar a figura da lesão corporal qualificada pela violência doméstica foi a de punir, de forma mais severa, quem se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para praticar a lesão corporal, buscando, com isso, a redução dos índices de violência doméstica no Brasil.

Na mesma linha, a criação do art. 147-A do CP, pela Lei nº 14.132/2021, conforme destacado alhures, também se deu, dentre outras motivações, com o intento de diminuir o índice de violência contra as mulheres no Brasil e a relação disso com o crime em estudo (lesões corporais) é intuitiva. Ora, se o *stalker* tiver, antes de consumir a lesão corporal contra a vítima - seja ela simples ou qualificada pela violência doméstica -, a sua conduta estará subsumida ao crime de perseguição, recebendo, por consequência prática, a sanção de reclusão de seis meses a dois anos, de modo que estar-se-á da utilização de um tipo penal (art. 147-A do CP) como prevenção da ocorrência de um delito mais grave (art. 129 do CP).

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 Jul. 2022. [Internet].

⁵¹ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília/DF, 08 Mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 18 Jul. 2022. p. 306.

Desta forma, pode-se extrair que o crime de perseguição, capitaneado pelo art. 147-A do CP, pode ser utilizado como uma espécie de “vacina” para que delitos mais graves (no tópico em questão, lesões corporais) não venham a ocorrer.

Não obstante, em sendo a violência doméstica um problema conjectural no Brasil, há que se visar uma integração das normas jurídicas vigentes no País, a fim de se garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

Nesse esteio, a autora deste trabalho filia-se à posição doutrinária que entende ser pertinente a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha ao crime de perseguição. Isso pois, em sendo o *stalking* um crime com o potencial de danos relatados alhures, é sensato que uma mulher que se sente em situação de risco, diante das perseguições reiteradas do *stalker*, obtenha as medidas protetivas da lei supramencionada.

Destrinchando um pouco mais o conteúdo dessas medidas, tem-se que elas estão previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e, conforme dito anteriormente, se revelam muito importantes quando as mulheres estiverem enfrentando situações de risco. Ademais, é relevante pontuar que, nos termos do § 1º do art. 19 da aludida lei, “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”⁵².

Isso revela que, constatada a existência de um risco atual ou iminente por parte do agressor contra a vítima, alguma das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com o objetivo de se proteger à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes.

Insta asseverar que o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 também é muito importante no contexto da proteção das mulheres frente a situações de risco, já que ele traz o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, disciplinando que: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”⁵³.

Explicada a possibilidade de utilização do *stalking* como prevenção do crime de lesões corporais, principalmente no âmbito da violência doméstica, bem como da aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para o crime de perseguição, será mencionado, abaixo, um acórdão que retrata a situação de um réu que, diante do

⁵² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 Jul. 2022. [Internet].

⁵³ *Ibid.* [Internet].

descumprimento das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 e da perseguição à vítima, teve a sua prisão preventiva decretada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS EM FAVOR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - In casu, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que a alegação de negativa de autoria, da inexistência de provas de que o paciente teria ameaçado ou perseguido a vítima, de que "Há provas ilegalmente obtidas utilizadas como a base de toda formação da culpa" (fl. 442) não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Ademais, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal acerca das matérias ventiladas se deu em razão de tratar -se de teses que não podem ser enfrentadas em sede de habeas corpus, ante o necessário reexame aprofundado das provas no curso da instrução criminal. Assim, não há que se falar em indevida prestação jurisdicional.

Agravo regimental desprovido.⁵⁴

Na mesma esteira, o acórdão que segue também retrata uma situação de perseguição e violência doméstica, deflagrando, para o réu, a denegação do *habeas corpus* (HC) pretendido.

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO À VÍTIMA DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO E APÓS SEU TÉRMINO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO. STALKING. PERSEGUIÇÃO. COMPORTAMENTO OPRESSOR. SENSAÇÃO DE INTRANQUILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o quantum ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51). 2. No caso concreto, o Tribunal a quo registrou que "merece acolhimento o pedido de valoração negativa da 'personalidade do agente', pois o contexto probatório releva que o comportamento do réu é desvirtuado, já que, além de ameaçar a vítima, (...) costumava persegui-la e vigiá-la reiteradamente, tanto durante o relacionamento, como após o término, deixando-a psicologicamente abalada quando percebia sua presença".

3. A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada. 4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no RHC n. 150.065/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), j. 14 Set. 2021, **DJe 22 Set. 2021**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102104860&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 19 Jul. 2022. p. 01.

um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

5. No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Precedentes. 6.

As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada.

7. Habeas corpus denegado.⁵⁵

Nota-se, a partir dos casos supra relatados, como os métodos integrativos do direito contribuem sobremaneira para a proteção das mulheres, principalmente daquelas já são vítimas de violência doméstica.

6.2 NA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Em continuação ao estudo dos crimes com os quais pode haver a progressão do *stalking*, será destacada a violência sexual contra as mulheres, dando-se destaque ao estupro, que está tipificado no art. 213 do CP, *in verbis*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)⁵⁶

A partir da redação do tipo penal, observa-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da vítima, que é constrangida mediante violência ou grave ameaça. Um dado importante de se mencionar é que, até 2009, o crime de estupro se limitava à conjunção carnal, de modo que, se a prática sexual fosse outra, ela estaria enquadrada no art. 214 do CP. Contudo, com a alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009, houve a reunião desses tipos penais. Sobre esse ponto, Rogério Sanches Cunha explica que:

O vocábulo estupro, no Brasil, se limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal. Outros atos libidinosos estavam tipificados no artigo seguinte, que protegia, também, o homem. Resolveu o legislador, com a edição da Lei nº

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). HC n. 359.050/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 30 Mar. 2017, **DJe** 20 Abr. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601525844&dt_publicacao=20/04/2017. Acesso em: 19 Jul. 2022. pp. 01/02.

⁵⁶ *Id.* Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

12.015/2009, seguir a sistemática de outros países (México, Argentina e Portugal), reunindo os dois crimes num só tipo penal, gerando, desse modo, uma nova acepção do vocábulo estupro, hoje significando não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.⁵⁷

Nota-se, portanto, que, atualmente, o art. 213 do CP abrange não apenas o fato do autor constranger a vítima à prática de ato libidinoso (efetiva participação do ofendido), mas também a situação em que faz com que aquela permita que com ela seja praticado tal ato (atitude passiva do ofendido). Nesta toada, observa-se que o Código Penal prevê tanto a imposição de uma postura ativa à vítima (forçá-la a praticar um ato libidinoso), quanto uma postura passiva (forçá-la a tolerar a prática de um ato libidinoso por parte do agente).

Prosseguindo nas considerações sobre o crime, é importante mencionar que, quanto aos modos de execução do estupro, a lei fala em violência ou grave ameaça. Tratando, primeiro, da violência, tem-se que ela é de natureza física e deve ser, necessariamente, exercida contra a própria vítima, impedindo-a de esboçar reação. Por seu turno, a grave ameaça se dá através da violência moral, podendo esta se voltar contra a vítima ou alguém próximo a ela.

No mais, faz-se necessário dizer que, além da alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009, mais recentemente, nos idos de 2014 e 2015, a doutrina alterou o seu posicionamento de que o estupro tinha por premissa o contato físico entre agente e vítima, passando a entender que este contato físico é dispensável. Essa é a posição, por exemplo, de Cleber Masson:

Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas - praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima.⁵⁸

Na mesma esteira, Rogério Sanches Cunha coloca que:

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime- RT 429/380).⁵⁹

⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Volume único: Parte Especial (arts. 121 a 361). 12ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 52.

⁵⁸ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2014. p. 825.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: Parte especial. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 460.

Insta asseverar que esse entendimento foi acolhido pelo STJ: “Em situações excepcionais, tem-se que o crime de estupro pode se caracterizar, inclusive, em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima”⁶⁰.

Trazendo mais algumas considerações sobre o crime em estudo, destaca-se que ele é um crime doloso, no qual o dolo consiste na vontade de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça. No tocante à exigência de finalidade específica, a doutrina apresenta divergência, sendo que, por exemplo, Julio Mirabete e Renato Fabbrini entendem ser imprescindível o elemento subjetivo do tipo específico, arguindo que “a vontade de constranger, obrigar, forçar a mulher é o dolo do delito de estupro. Exige-se, porém, o elemento subjetivo do injusto (dolo específico), que é o intuito de manter conjunção carnal”⁶¹.

Viés diametralmente oposto é o de Fernando Capez, que sustenta que nenhuma finalidade específica é necessária para que se configure o crime de estupro:

Entendemos que não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais completas. O que pode causar certa dúvida é o fato de que tal crime exige a finalidade de satisfação da lascívia para a sua caracterização. Ocorre que se trata de um delito de tendência, em que tal intenção se encontra ínsita no dolo, ou seja, na vontade de praticar a conjunção carnal. Deste modo, o agente que constrange mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça à prática de cópula vagínica não age com nenhuma finalidade específica, apenas atua com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (o até então chamado dolo genérico).⁶²

Ainda sobre o tema em relevo, ressalta-se que os §§ 1º e 2º trazem qualificadoras preterdolosas (dolo no antecedente e culpa no consequente), punidas com reclusão de oito a doze anos, quando da conduta do agente resulta lesão corporal de natureza grave, e doze a trinta anos, se resulta morte:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)⁶³

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). HC 611.511/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06 Out. 2020. **DJe** 15 Out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002317783&dt_publicacao=15/10/2020. Acesso em: 19 Jun. 2022. p. 02.

⁶¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**: Parte especial – Vol. 02. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 409.

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral – Vol. 01. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 461.

⁶³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

Para encerrar as considerações sobre o tipo penal, é preciso dizer que o crime de estupro é um crime material, bicomum, de forma livre e que se consuma quando há a prática do ato tendente a obtenção de prazer sexual, sendo perfeitamente possível a tentativa no momento em que, iniciada a execução, o ato sexual visado não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ademais, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/1990 classifica como hediondo o estupro praticado tanto na forma simples, quanto nas modalidades qualificadas:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) [...] V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º).⁶⁴

Feito esse apanhado geral prévio sobre o estupro, cumpre, agora, relacioná-lo com o crime de perseguição. Sabe-se que é característica do *stalker*, diante das tentativas infrutíferas de conseguir algo com a vítima, ir intensificando as suas condutas. Nesse sentido, é plausível que, diante da progressão criminosa do agressor, este decida praticar um estupro contra a vítima.

Não obstante, seguindo o mesmo raciocínio que o trilhado no crime de lesões corporais, se antes de conseguir constranger a vítima a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, ocorrer a subsunção de conduta do agente ao crime de perseguição, fazendo incidir contra ele a pena de reclusão de seis meses a dois anos, haverá, mais uma vez, a utilização de um tipo penal (art. 147-A do CP) como instrumento de prevenção para que um delito mais grave (art. 213 do CP) não ocorra.

Nesta sequência, pode-se depreender que, tal qual ocorreu com o crime de lesões corporais, o crime de perseguição também pode ser usado como um instrumento de prevenção para que crimes mais graves (leia-se estupros) não venham a ocorrer, evitando-se, com isso, danos sociais, físicos e psicológicos resultantes dessa violência sexual que são, muitas vezes, irreparáveis para as vítimas.

6.3 NO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015)

Neste momento, em análise da gradação máxima dentre os crimes com os quais pode haver a progressão do *stalking*, será destacada, a seguir, a relação do crime de perseguição com o feminicídio.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022. [Internet].

Sabe-se que, até pouco tempo atrás, a eliminação da vida da mulher, ainda que por razões do sexo feminino, era tutelada, no Direito Penal, na forma do homicídio. Contudo, diante da latente necessidade de conferir à mulher uma maior proteção frente à nítida opressão que esta sofre no seio da sociedade, foram editadas normas para trazer maior segurança e igualdade em termos de tratamento. Afinal, apesar do art. 5º da CF consagrar que todos são iguais perante a lei, é ululante que a igualdade de gênero não se concretiza em termos práticos. Nessa linha, vale destacar a ilustre frase do filósofo Aristóteles de que: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Assim, seguindo a igualdade material pré-concebida por Aristóteles e com o fito de assegurar às mulheres uma maior proteção, adveio, em primeiro lugar, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que contém normas explicativas e programáticas para tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino e, mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, que inseriu o inciso VI para incluir, no art. 121 do CP, o feminicídio.

De acordo com a Lei nº 13.104/15, para se configurar um feminicídio, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino”, que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do CP como sendo: (i) a violência doméstica e familiar contra a mulher; (ii) o menosprezo à condição de mulher; e (iii) a discriminação à condição de mulher. Abaixo aponta-se a descrição do tipo penal:

Homicídio. Art. 121. Matar alguém: [...]
 Homicídio qualificado. § 2º Se o homicídio é cometido:
 Feminicídio. VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)⁶⁵

Ao justificar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292/2013 – que deu origem à Lei em questão, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que tratava sobre o tema da violência contra a mulher levantou que:

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no país, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse

⁶⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto.⁶⁶

Em atenção a essa realidade, na busca de conferir maior eficiência à proteção dos direitos fundamentais das mulheres, o legislador pátrio alterou o art. 121 do CP para incluir o feminicídio como qualificadora, fazendo-o constar, inclusive, como crime hediondo.

Iniciando a discussão acerca das hipóteses do crime de feminicídio trazidas no inciso VI do § 2º do Art. 121 do CP, verifica-se que a primeira das “razões de condição de sexo feminino” trazida pela nova Lei refere-se ao fato de o crime envolver violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP). Observa-se, aqui, que apesar da Lei do Feminicídio não fazer referência à Lei Maria da Penha, a aplicação é óbvia, haja vista que a Lei Maria da Penha é a lei que trata das violências doméstica e familiar ou daquela dentro de uma relação íntima de afeto, todas estas baseadas no gênero. Isso está disciplinado no art. 5º da aludida lei, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁶⁷

Em sede de breves comentários sobre o artigo supracitado, é relevante dizer que, para que se configure a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora do feminicídio, faz-se imprescindível verificar a razão da agressão - se baseada ou não no gênero. Neste sentido, pode-se depreender que o componente necessário para que se possa falar de feminicídio é a existência de uma violência baseada no gênero.

Logo após, o dispositivo trata do âmbito da unidade doméstica e, sobre isso, a doutrina consagra que configura âmbito da unidade doméstica qualquer local dentro do qual há a ocorrência de uma violência doméstica, ainda que a vítima não tenha uma relação íntima de afeto com o agressor.

⁶⁶ BRASIL. Senado Federal; Câmara dos Deputados, *apud* SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal Parte Especial: Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. pp. 520/521.

⁶⁷ *Id.* Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 Jul. 2022. [Internet].

Ademais a Súmula nº 600 do STJ preconiza que a lei incide independentemente de coabitação: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima"⁶⁸.

Já, no estudo do inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha, extrai-se que o artigo alude à relação íntima de afeto e, sobre esse ponto, importa dizer que estão contemplados os relacionamentos atuais e os já findos (situação dos ex-casais).

Prosseguindo no teor da Lei do Femicídio, a segunda hipótese caracterizadora da qualificadora é a decorrente de menosprezo à condição de mulher (art. 121, § 2ºA, inciso II, primeira parte, do CP) e, sobre a morte em razão de menosprezo, Ernesto Coutinho Júnior aponta que “há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização”⁶⁹.

Por fim, quanto às “razões de condição de sexo feminino” trazidas pela Lei nº 13.104/15, tem-se, como última hipótese caracterizadora de feminicídio a discriminação contra à mulher (art. 121, § 2ºA, inciso II, segunda parte, do CP). Neste momento, cumpre mencionar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW de 1979), ratificada pelo País em 1984 e, nesse documento, a definição de discriminação contra a mulher é dada pelo art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.⁷⁰

Ainda sobre a discriminação contra a mulher, sobreleva mencionar que faz parte do compromisso internacional assumido pelo Brasil, quando ratificou a CEDAW, a proibição da discriminação contra a mulher e a adoção de sanções para os casos de discriminação. Isso está disposto no art. 2º do documento internacional supracitado:

Art. 2º. Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...]

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília/DF, 08 Mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 18 Jul. 2022. p. 351.

⁶⁹ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 171.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 16 Set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022. [Internet].

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.⁷¹

Isto posto, feita uma síntese das hipóteses caracterizadoras de feminicídio, Cezar Roberto Bitencourt elucida que:

Na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.⁷²

Dando continuidade ao estudo sobre a Lei nº 13.104/15, é importante ressaltar o § 7º do art. 121 do CP, que traz uma causa de aumento de pena para o crime de feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)⁷³

Para finalizar as considerações acerca da Lei do Feminicídio, deve-se tratar da sua natureza qualificadora, que foi muito discutida quando a lei entrou em vigor. Sobre esse ponto, há uma celeuma doutrinária, visto que existem doutrinadores que entendem que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, enquanto outros sustentam que ela é objetiva.

Os que defendem que se trata de qualificadora de natureza subjetiva argumentam que o agente mata por causa da condição de sexo feminino. Por outro lado, para a parcela da doutrina que sustenta um viés contrário, o fato de o homicídio envolver um contexto de violência

⁷¹ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 16 Set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022. [Internet].

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 15 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual#:~:text=Elementos%20tipificadores%20do%20crime%20de%20femic%C3%ADdio&text=No%20mesmo%20sentido%2C%20manifesta%2Dse,motiva%C3%A7%C3%A3o%20a%20opress%C3%A3o%20C3%A0%2>. Acesso em: 21 Jul. 2022. [Internet].

⁷³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022. [Internet].

doméstica e familiar contra a mulher faz com que a qualificadora seja objetiva. Essa é, pois, a posição de Guilherme de Souza Nucci, que adverte o que segue:

O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes, não se descartando, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca, tratando-se de violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo.⁷⁴

Sobre esse tópico, sobreleva mencionar que os tribunais - respectivamente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o STJ - entendem que o feminicídio possui natureza objetiva. Destacam-se, abaixo, os acórdãos:

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.⁷⁵

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.⁷⁶

2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino.⁷⁷

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** – Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 46/47.

⁷⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (1ª Turma Criminal). Acórdão n. 904781, 20150310069727 RSE, Rel. Des. George Lopes Leite, j. 29 Out. 2015, **DJe 11 Nov. 2015**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 Jul. 2022. [Internet].

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp 1454781, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17 Dez. 2019, **DJe 19 Dez. 2019**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900548332&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 20 Jul. 2022. p. 01.

⁷⁷ *Id.* Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). REsp 1.739.704/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18 Set. 2018, **DJe 29 Set. 2019**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801082368&dt_publicacao=26/09/2018. Acesso em: 20 Jun. 2022. p. 01.

No mesmo sentido, cf. *Id.* Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no HC 440.945/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05 Jun. 2018, **DJe 11 Jun. 2018**. Disponível em:

Pois bem, explicadas as três situações que configuram feminicídio previstas na norma penal interpretativa do § 2º-A do art. 121 do CP (razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher) e feito o panorama geral da Lei, faz-se necessário, agora, relacioná-las com o objeto deste trabalho, isto é, com o *stalking*.

Conforme explicado, exaustivamente, ao longo desse estudo, em função das desigualdades históricas, econômicas e sociais existentes entre homens e mulheres, naturalizou-se um padrão de desigualdade, que importa na submissão da mulher ao homem. Essa submissão, juntamente com o controle e possessão sobre o corpo feminino, consiste em uma lei do patriarcado, que, quando descumprida ou não observada pela mulher, faz com que o homem queira restabelecê-la, ainda que seja com a morte desta.

Nesta toada, pode-se depreender que é perfeitamente possível que um homem, não aceitando determinados comportamentos da vítima pelo simples fato de serem oriundos de uma mulher, resolva, depois de reiteradas perseguições, matá-la - seja em função de violência doméstica e familiar, de menosprezo ou de discriminação à condição de mulher -, redundando, assim, no feminicídio, desfecho mais cruel de uma perseguição.

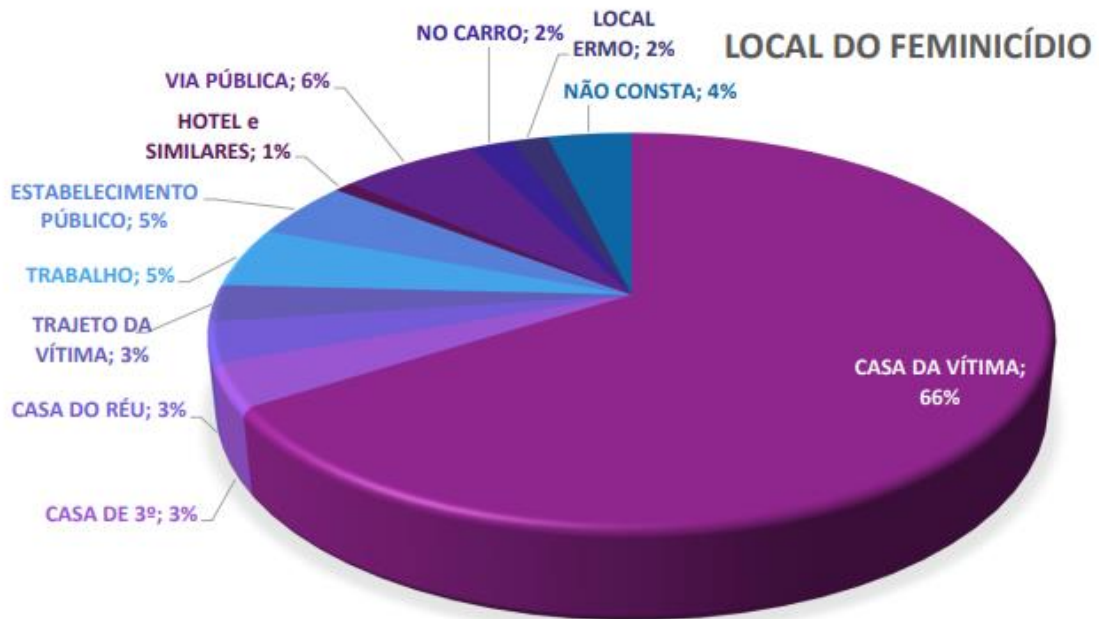
A fim de corroborar a tese de que o *stalking* pode, diante da progressão criminosa do agente, redundar em um feminicídio, será apontado, a seguir o estudo feito pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, coordenado pela Dra. Valéria Diez Scarance. Nesta pesquisa, Scarance fez um levantamento a respeito dos crimes de feminicídio e analisou, de março de 2016 a março de 2017, 364 denúncias oferecidas pelo Ministério Público de feminicídios consumados ou tentados e, com isso, ela realizou um “Raio-X do feminicídio em São Paulo”⁷⁸.

Fazendo um recorte do trabalho e associando-o ao *stalking*, abaixo serão destacadas algumas imagens que evidenciam, em gráficos ilustrativos, respectivamente: os principais locais do feminicídio, os principais motivos do feminicídio e a relação afetiva do agente com a vítima.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800595570&dt_publicacao=11/06/2018. Acesso em: 20 Jul. 2022.

⁷⁸ Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte**. Coord. de Valéria Diez Scarance Fernandes. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 15 Jul. 2022.

Figura 01 – Principais locais em que ocorrem feminicídios



Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO⁷⁹.

Figura 02 – Principais razões que levam ao feminicídio

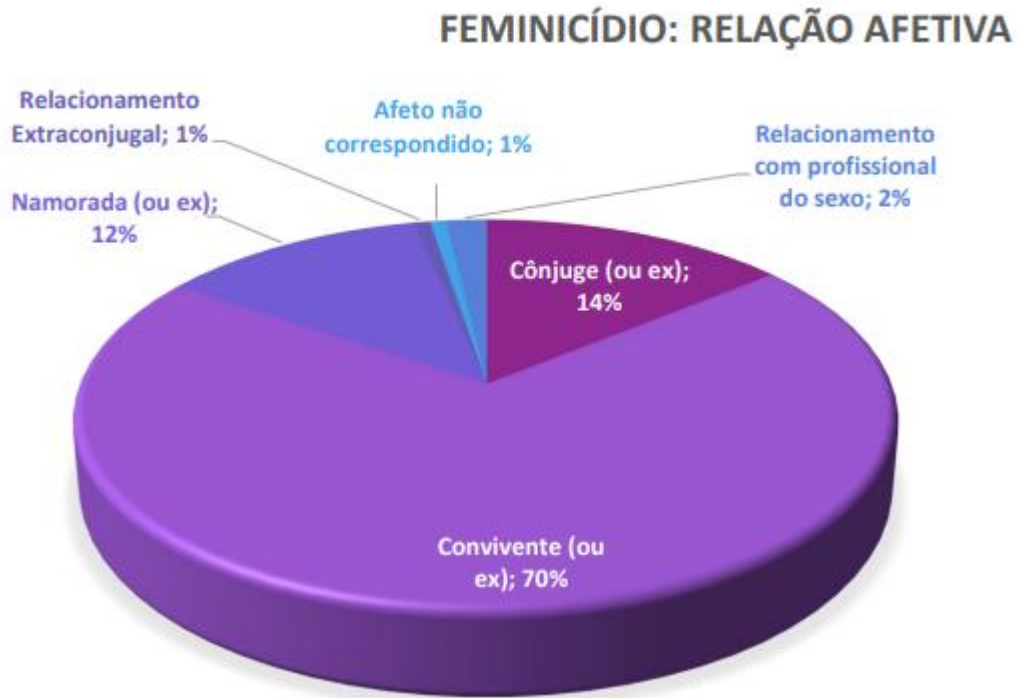


Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO⁸⁰.

⁷⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: É possível evitar a morte. Coord. de Valéria Diez Scarance Fernandes. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 15 Jul. 2022. p. 09.

⁸⁰ *Ibid.* p. 15.

Figura 03 – Perfil dos agressores na relação afetiva



Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO⁸¹.

Figura 04 – Principais motivos do feminicídio



Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO⁸².

⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: É possível evitar a morte. Coord. de Valéria Diez Scarance Fernandes. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 15 Jul. 2022. p. 13.

⁸² *Ibid.* p. 15.

Do exímio trabalho desenvolvido pela professora, obtém-se as seguintes conclusões:

- i. O feminicídio, em regra, é praticado na casa da vítima (66%), o que reforça a tese de que o crime de perseguição pode ocorrer em progressão criminosa com o feminicídio, já que, por perseguir reiteradamente a ofendida, o agente, normalmente, conhece a residência dela e, restadas infrutíferas as suas tentativas de se aproximar da sua “presa”, ele pode tomar medidas cada vez mais extremas, até culminar na morte desta por razões do sexo feminino;
- ii. Dentre os principais motivos do feminicídio em contexto de relação afetiva estão a separação recente do casal ou pedido de rompimento (45%) e ciúmes, sentimento de posse ou machismo (30%), o que evidencia, em certo modo, as espécie de *stalkers* explicadas alhures, principalmente a do *stalker* rejeitado, que começa a perseguir a vítima quando encerrada uma relação de proximidade com ela e a do *stalker* ressentido que, por entender que foi vítima de uma injustiça ou humilhação, inicia os comportamentos de perseguição como forma de vingança. Nota-se, assim, a partir dos perfis de agressor anteriormente mencionados, que o *stalking* é um crime que tem a potencialidade de progredir para um feminicídio; e
- iii. O feminicídio é um crime praticado, em regra, por alguém do convívio da mulher - convivente ou ex (70%), o que ratifica o conceito de *stalking* previamente apresentado no desenvolvimento do presente trabalho, qual seja o de que “o *stalking* consiste numa série de comportamentos de assédio persistente, de que uma pessoa é vítima por parte de outra, **podendo existir/ter existindo entre elas uma relação prévia** ou serem desconhecidos”⁸³. Nesse sentido, concatenando esses dados com os do tópico anterior, observa-se que, em existindo ou tendo existido uma relação de convívio entre o agente e vítima, esse - motivado pelas mais diversas causas (separação, rompimento, ciúmes, sentimento de posse, machismo etc.) - pode resolver ceifar a vida da vítima por razões do sexo feminino.

Feito o paralelo entre o crime de *stalking* com o feminicídio, nota-se que, apesar de existir a possibilidade da progressão criminosa do *stalking* culminar em um feminicídio, a *ratio essendi* do crime de perseguição é, justamente, impedir que isso ocorra, tal qual observado nas lesões corporais (art. 129 do CP) e no estupro (art. 213 do CP).

⁸³ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019. p. 21. (Grifos nossos).

Consagra a doutrina que a pena possui duas finalidades principais, quais sejam, a retribuição da prática do crime e a prevenção de delitos futuros. Neste íterim, em cotejo com o objeto dessa monografia, extrai-se que, a partir da tipificação do art. 147-A, o Direito Penal atende às duas finalidades, já que retribui, ao *stalker*, com a sanção penal, quando este pratica aquilo que a lei proíbe (função retribuição da pena), bem como evita que crimes símiles ou ainda mais graves ocorram (função preventiva da pena)⁸⁴.

⁸⁴ BATISTA, Alex. Teorias que explicam a finalidade da pena. **JusBrasil**, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena>. Acesso em: 22 Jul. 2022.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo de todo o exposto, a globalização promoveu inúmeras mudanças nas relações sociais e, com isso, direitos que antes não sofriam violações, com as facilidades dos meios cibernéticos, passaram a sofrer. Com o escopo de proteger esses direitos personalíssimos, seguindo a linha dos demais países na implementação de um tipo penal que coibisse a perseguição reiterada, o legislador penal criou o art. 147-A do CP.

Tal como levantado no desenvolvimento do trabalho, o crime de perseguição constitui mais um crime de gênero e, dentro desse viés, a elevação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do DL nº 3.688/1941) ao *status* de crime se deu - dentre outras motivações - com o intuito de diminuir os índices aviltantes de violência doméstica no Brasil, que, nos idos de 1980 e 2010, consoante exposto na presente monografia, colocavam o País na sétima posição mundial em assassinatos de mulheres.

Para além disso, destaca-se que esse índice alarmante ocupado pelo Brasil no tocante à violência contra a mulher tem reflexos na cultura patriarcal e machista na qual a sociedade está inserida, cultura esta que sempre desvalorizou a posição ocupada pela mulher, colocando-a em uma perspectiva inferior à figura masculina. Nesse sentido, pode-se depreender que, a tipificação da conduta de perseguição em um país com uma cultura patriarcal tão forte quanto este é fundamental para trazer uma proteção penal mais eficiente às mulheres.

Ademais, em sendo o *stalking* um crime com o potencial de progredir para delitos mais graves, principalmente, no tocante à violência física, sexual e ao feminicídio, como foi exposto no presente trabalho, nota-se que, mais do que proteger os bens jurídicos por ele próprio tutelados, o referido crime também pode servir como um instrumento de prevenção para que crimes mais graves, em especial contra as mulheres (principais vítimas desse crime), não ocorram, estendendo, assim, a sua capacidade de proteção.

Nesse diapasão, resta inconcusso a imprescindibilidade do crime de perseguição na proteção dos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade (bens jurídicos por ele tutelados), bem como no combate à violência contra a mulher e na própria proteção da dignidade da pessoa humana.

Evidencia-se, portanto, com a criminalização supra referida, a concretização de um Direito Penal que se esforça para atender - cada vez mais - aos ideários da sociedade, prezando, não apenas pela proteção dos bens jurídicos por ela expressos, mas também pela instrumentalização da tipificação como uma “vacina” na prevenção de delitos mais graves, objetivando-se, com isso, a efetivação dos valores basilares do texto constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**, Suzano, ano 09, n. 05, pp. 97-109, Jul. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf. Acesso em: 15 Jul. 2022.
- AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 30 Jun. 2022.
- BALLESTEROS, Patricia Tapia. **El nuevo delito de acoso o Stalking**. Barcelona: Wolters Kluwer, 2016.
- BATISTA, Alex. Teorias que explicam a finalidade da pena. **JusBrasil**, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena>. Acesso em: 22 Jul. 2022.
- BELGIQUE. **Code Penal**. [S.l.], Publication 09 Jun. 1867. Disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=fr&caller=list&cn=1867060801&la=f&fromtab=loi#LNK0140. Acesso em: 12 Jul. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Vol. 2 – Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 15 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual#:~:text=Elementos%20tipificadores%20do%20crime%20de%20femic%C3%AAdio&text=No%20mesmo%20sentido%2C%20manifesta%2Dse,motiva%C3%A7%C3%A3o%20a%20opress%C3%A3o%20%C3%A0%2>. Acesso em: 21 Jul. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 Jul. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 Jul. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 Jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 16 Set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. **Diário de Justiça**, Brasília/DF, 09 Out. 2003, p. 06. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 19 Jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 Jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 10 Mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). HC n. 359.050/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 30 Mar. 2017, **DJe 20 Abr. 2017**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601525844&dt_publicacao=20/04/2017. Acesso em: 19 Jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no HC 440.945/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05 Jun. 2018, **DJe 11 Jun. 2018**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800595570&dt_publicacao=11/06/2018. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). REsp 1.739.704/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18 Set. 2018, **DJe 29 Set. 2019**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801082368&dt_publicacao=26/09/2018. Acesso em: 20 Jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp 1454781, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17 Dez. 2019, **DJe 19 Dez. 2019**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900548332&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). HC 611.511/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06 Out. 2020. **DJe 15 Out. 2020**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002317783&dt_publicacao=15/10/2020. Acesso em: 19 Jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 01 Abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 15 Jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no RHC n. 150.065/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), j. 14 Set. 2021, **DJe 22 Set. 2021**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102104860&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 19 Jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília/DF, 08 Mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 18 Jul. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher. **OAB/SP**, Santo Anastácio, 2010. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia#_ftnref1. Acesso em: 20 Jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Vol. 01**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**. Salvador: JusPodivm, 2021.

COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking Cyberstalking**. São Paulo: Ed. Cronus, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte especial**. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Volume único: Parte Especial** (arts. 121 a 361). 12ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição. **MSJ: Meu Site Jurídico**, [S.l.], 01 Abr. 2021. Artigos. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em 12 Jul. 2022.

DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch**. [S.l.], In der Fassung der Bekanntmachung vom 13 Nov. 1998. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/StGB>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (1ª Turma Criminal). Acórdão n. 904781, 20150310069727 RSE, Rel. Des. George Lopes Leite, j. 29 Out. 2015, **DJe 11 Nov. 2015**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

ESPAÑA. **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada a 13 de julio de 2022. Madrid, 2022. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&tipo=C&modo=2. Acesso em: 14 Jul. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1.655, 12 Jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 11 Jul. 2022.

ITALIA. **Codice penale**. Roma, Edizione aggiornata al 25 Ago. 2017. Disponível em: <http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **18 U.S. Code Part I - Crimes**. Ithaca, 2022. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-I>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2014.

MAZZOLA, Marcelo Adriano. **I nuovi danni**. Padova: Dott Antonio Milani, 2008.

MICOLI, Alessia. **II fenômeno dello Stalking**. Milão: Giuffrè, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: É possível evitar a morte. Coord. de Valéria Diez Scarance Fernandes. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 15 Jul. 2022

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**: Parte especial – Vol. 02. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stalkers and their victims**. 2ª Edition. United States: Cambridge University Press, 2009.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio**: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 6ª Tiragem. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial – Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PETCH, Edward. Anti-stalking laws and the Protection from Harassment Act 1997. **The Journal of Forensic Psychiatry**, vol. 13, issue 1, pp. 19/34, 2002.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal**. Diário da República n.º 63/1995, Série I-A, Lisboa, 15 Mar. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675/>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal Parte Especial: Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. **Stalking: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica**. São Paulo: Ed. Almedina Brasil, 2017.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. Sinopse: Livro Stalking - Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica. **Martins Fontes Editora** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.martinsfontespaulista.com.br/stalking-808727/p>. Acesso em: 15 Jul. 2022.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. A força normativa da Constituição e o nivelamento dimensional dos Direitos Fundamentais. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Evandro Marcelo dos (Orgs.). **Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade**. Curitiba: CRV, 2017.

SENADO FEDERAL. **Parecer ao Projeto de Lei nº 1369, de 2019**. Rel. Sen. Rodrigo Cunha. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938212&ts=1615331347364&disposition=inline>. Acesso em: 18 Jul. 2021.

SERRA, Ana Paula Ribeiro; REIS, Lis. Os reflexos da tipificação do crime de stalking no Código Penal. **Revista Migalhas**, [S.l.], 17 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341899/os-reflexos-da-tipificacao-do-crime-de-stalking-no-codigo-penal>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

UNITED KINGDOM. **Harassment Act 1997**. Public Act 1997 nº 92, London, 01 Dec. 1997. Version as at 28 October 2021. Disponível em: <http://legislation.govt.nz/act/public/1997/0092/latest/DLM417078.html>. Acesso em: 17 Jun. 2022.